



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 953, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM nº 190/20
OFÍCIO nº 157/2020/SG/PR

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Republicação, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020, Seção 1 (DOU de 16/04/2020 - Edição Extra A - Seção 1 - página 1).

III - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.550.000.000
08 244	5031 21C0	Atividades							2.550.000.000
		Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							
08 244	5031 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extra ordinário)							2.550.000.000
			S	3	2	90	0	300	791.769.650
			S	3	2	90	0	351	1.758.230.350
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									2.550.000.000
TOTAL – GERAL									2.550.000.000

Brasília, 9 de abril de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta milhões de reais), em favor do Ministério da Cidadania.

2. A medida visa garantir a continuidade de ações integrantes da estratégia de enfrentamento da pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

3. Ressalte-se que essa pandemia exige ações adicionais para as políticas públicas, no atendimento às recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS, principalmente em relação ao contexto de isolamento social que restringe a circulação e aglomeração de pessoas, e apresenta desafio ao funcionamento das ofertas de serviços socioassistenciais.

4. Cumpre frisar que a rede SUAS, que é fundamental para manter o Cadastro Único atualizado e assim identificar o público alvo dos programas, bem como para prestar assistência para pessoas mais humildes, inclusive em caso de funeral, é de grande importância nesse momento para:

a) disseminar informações sobre o vírus e formas de prevenção ao contágio, sobretudo para aquelas pessoas que, por força dos vínculos de trabalho informais e/ou frágeis, ou mesmo por atuarem em áreas consideradas essenciais, não podem se auto isolar;

b) atuar de modo conjunto com as equipes de saúde do território para identificar as famílias que tiveram um ou mais membros atingidos pela doença, de modo a complementar as orientações sobre o isolamento familiar dos demais membros, fornecer orientação e encaminhamento para obtenção de benefícios eventuais e socioassistenciais, bem como realizar a acolhida e a escuta qualificada acerca dos impactos vivenciados pela família em razão da situação de saúde de um ou mais de seus membros;

c) atender pessoas em situação de rua, com identificação de sintomas e encaminhamento adequado dos casos; e

d) auxiliar com dados para a manutenção das suas redes de assistência social, que devem ser impactadas fortemente pelo Coronavírus (COVID-19), com a necessidade de ampliação, entre outros pela simples diretriz de aumentar a distância entre as pessoas. Nesse sentido, como existem pessoas em abrigo na rede SUAS, haverá necessidade de abertura de espaços adicionais enquanto perdurar a questão sanitária.

5. Cabe esclarecer, ainda, que, de acordo com aquele Ministério, é imprescindível a disponibilização extra dos serviços da assistência social, considerando o quadro de pandemia e emergência de saúde pública, visando ao suporte aos entes federados no enfrentamento da situação, além de proporcionar a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais, essenciais à população mais vulnerável e em risco social, haja vista que, com sua evolução, há grande demanda em relação às equipes socioassistenciais, bem como a necessidade do emprego de novas tecnologias, soluções e arranjos, que precisam ser elaborados de forma célere, e a adaptação às novas condições impostas pelo isolamento social, frisando que tal isolamento também atinge os profissionais do SUAS.

6. Nesse sentido, a urgência decorre da necessidade de a União adotar medidas imediatas, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo a promover a prevenção e o controle da disseminação do vírus no território nacional.

7. A relevância, por sua vez, reside na importância de se assegurar a prestação regular de serviços e programas socioassistenciais, fundamentais para a população mais vulnerável e em risco social, agravado pelo aumento da infecção humana pelo novo Coronavírus.

8. Já a imprevisibilidade deve-se à impossibilidade de antever a rápida dispersão da Covid-19 e sua classificação como pandemia pela OMS. Dessa forma, não era possível determinar as consequências econômicas e sociais do alastramento do surto no Brasil e no mundo.

9. Por fim, importa frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a presente situação de emergência decorrente do Covid-19.

10. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 190

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020 que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 15 de abril de 2020.



Sumário

Atos do Poder Executivo 1

..... Esta edição completa do DOU é composta de 1 página

Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020(*)

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões quinhentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								2.550.000.000
08 244	5031 21C0	Atividades								2.550.000.000
		Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus								
08 244	5031 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)								
			S	3	2	90	0	300		791.769.650
			S	3	2	90	0	351		1.758.230.350
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										2.550.000.000
TOTAL - GERAL										2.550.000.000

(*) Republicação da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020, Seção 1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Ofício nº 157 (CN)

Brasília, em 23 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

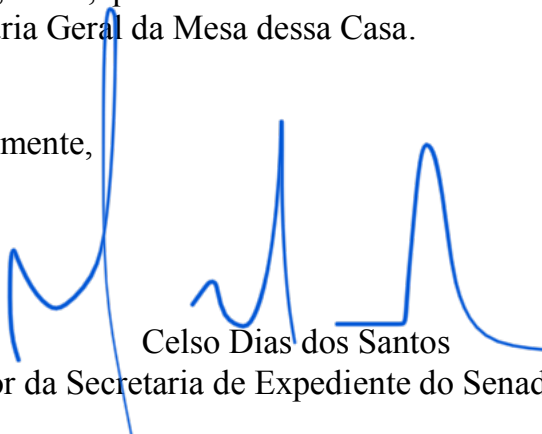
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 953, de 2020, que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141578>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 953, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	001
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	003
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº DE 2020

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, nos seguintes termos :

Parágrafo único: Parte do valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado a Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – ou instituições congêneres.

JUSTIFICATIVA

Em 2010 foi sancionada a lei nº 12.213, de 20 de janeiro, que institui o Fundo Nacional do Idoso e dá outras providências. De acordo com essa Lei, o recurso é “destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”

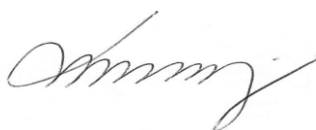
Sabe-se, porém, que uma parcela considerável da população idosa vive em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), sendo que existem mais de 3 mil no Brasil e nem todas, mesmo sem fins lucrativos, recebem repasse dos entes públicos. Fato é que as ILPI's tem papel fundamental para a manutenção da dignidade dessas pessoas.

Com a decretação do estado de calamidade pública, em razão do COVID-19,

inúmeras medidas vêm sendo tomadas, principalmente no sentido de preservar os grupos de risco, dentre os quais estão as pessoas idosas, que em grande parte têm outras comorbidades presentes, agravando, em muito, o cenário posto.

Para tanto, no intuito de viabilizar os meios necessários para a preservação dessas pessoas que tanto já contribuíram para nosso país, é que sugiro a presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leandre', is centered on the page.

**Deputada Leandre
PV/PR**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020.

(Da Sra. REJANE DIAS)

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se o seguinte art. 1-A à Medida Provisória MP 953, de 15 de abril de 2020:

“Art. 1-A Do valor de que trata o caput do art. 1º será destinado no mínimo aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – no mínimo 3% (três por cento) para o enfrentamento de emergência da saúde dos idosos, que estão em abrigos e asilos financiados pelo poder público;

II – no mínimo 3% (três por cento) para o enfrentamento do coronavírus das pessoas com deficiência;

III – no mínimo 4% (três por cento) para as Santas Casas de Misericórdia que são financiadas pelo Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o mínimo a ser gasto com os idosos, as pessoas com deficiência e as Santas Casas.

Os idosos de asilos estão em situação de maior vulnerabilidade porque são pessoas que possuem doenças crônicas. São pessoas com um sistema imunológico mais frágil que os jovens e os adultos.

Segundo o censo do IBGE, com dados revisto em 2017, temos no Brasil cerca de 16 milhões de pessoas com deficiência. Essas pessoas estão no grupo sujeito a maior risco, sobretudo, em razão das fragilidades físicas e restrições respiratórias.

As Santas Casas de Misericórdia situada em várias Estados estão promovendo verdadeiras guerra ao coronavírus, sendo, portanto, grandes parceiras no atendimento e combate a suspeitos de infecção por coronavírus.

Com a presente emenda pretende estipular o mínimo que o poder público irá destinar para o enfrentamento ao coronavírus as pessoas idosas, pessoas com deficiência e as Santas Casas de Misericórdia.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, nos seguintes termos:

Parágrafo único: Parte do valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado à prevenção da Covid-19 e ao cuidado de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – ou instituições congêneres.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, bem como o estabelecido nos Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação - 3 - Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012); e ainda toda a legislação brasileira que assegura a Rede de Serviços de Prevenção, Assistência e Promoção à Saúde da Pessoa Idosa e que no momento emergencial necessita ser articulada, para adotar medidas de formação e capacitação da Rede de Serviços voltadas às Pessoas Idosas, para prevenir e enfrentar as consequências ocasionadas pela pandemia do novo corona vírus;

Considerando as taxas de transmissão e de letalidade da Covid-19 na população idosa do mundo e no Brasil;

Considerando que a pandemia da Covid-19 pode oferecer negligência e abandono aos mais vulneráveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

Considerando que a população idosa institucionalizada é ainda mais vulnerável aos agentes biológicos do tipo do vírus causador da Covid-19 em razão do grau de fragilidade e de comorbidades por doenças crônicas;

Considerando a necessidade de ofertar cuidados integrais a esta população, inclusive os cuidados paliativos;

Considerando que a população idosa residente em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), credenciadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, chega a 78.000 pessoas, e que o total de pessoas institucionalizadas, caso mantenha o índice de 1% da população idosa geral, deve alcançar cerca de 300.000 brasileiros;

Considerando o vínculo das ILPIs à Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a não obrigatoriedade de profissionais de saúde atuando nas ILPIs;

Considerando a escassez de recursos financeiros em ILPIs filantrópicas, e mesmo entre algumas de caráter privado que atendem a populações desfavorecidas;

Considerando as normas emitidas pelos órgãos da Assistência Social, da Saúde e das Sociedades Científicas;

Considerando a Audiência Pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, no último dia 7 de abril de 2020;

Considerando o respeito ao direito fundamental à vida, a absoluta necessidade de minimizar o contágio e a disseminação da Covid-19 entre os moradores, profissionais e cuidadores de ILPIs, alguns participantes da teleconferência da Câmara Federal do dia 03 de abril de 2020 se organizaram em grupos de trabalho para propor orientações emergenciais e seus respectivos financiamentos para os gestores públicos, a sociedade, os conselhos de defesa de direitos dos idosos, os conselhos de políticas públicas, os órgãos profissionais de classe, os mantenedores, proprietários, profissionais, familiares e residentes de ILPIs.

Infelizmente, à semelhança do que vem acontecendo em países da Europa e nos Estados Unidos, no Brasil já surgem casos de óbitos de idosos institucionalizados, em vários Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo) e de contágio pela COVID 19. Também existe uma alta taxa de contágio nas ILPI onde aconteceram os óbitos entre residentes e profissionais que atuam nas ILPIs, o que aumenta ainda mais a urgência em relação a adoção de medidas efetivas e imediatas nessas instituições, que se concretizarão por meio da aplicação de recursos.

No enfrentamento emergencial da pandemia da Covid-19 é fundamental o reconhecimento das instituições de acolhimento como locais onde se concentram as pessoas idosas mais frágeis e vulneráveis.

Além disso, é notório que as ILPIs beneficentes desempenham um relevante papel de interesse público no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Considerando que uma ínfima proporção de ILPIs são públicas (apenas 6%)s, é a oferta da estrutura das ILPI filantrópicas que de fato suportam o abrigamento de idosos para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Também ínfimo é o cofinanciamento da União em relação aos serviços ofertados pelas ILPIs: os valores de referência do Piso de Alta Complexidade I (PAC) estão defasados desde 2007 (Portaria MDS nº 460/2007). A situação não é diferente quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

participação financeira dos governos estaduais. Nota-se claramente que falta uma política orçamentária direcionada a essa modalidade de serviços (acolhimento institucional). No tocante aos Municípios, o fomento com recursos financeiros públicos é muito heterogêneo e ainda insuficiente face aos onerosos custos da assistência à pessoa idosa institucionalizada. Em relação aos valores per capita formalizados nos termos de colaboração (parceria no âmbito da Lei nº 13.019/2014) prevalece ainda, na maioria das vezes a discricionariedade da administração pública municipal. Ou seja, as dotações orçamentárias destinadas ao cofinanciamento dos serviços ofertados pelas ILPIs filantrópicas não são planejadas em conjunto com essas Instituições.

Diante da gravidade que a pandemia da Covid-19 assume ao afetar a população idosa institucionalizada a disponibilização de verba destinada a oferecer melhores condições de prevenção de contágio, de detecção precoce dos casos e de cuidados integrais faz-se necessária. Para tanto, sugiro a presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953, DE 2020

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 953, de 2020, o seguinte parágrafo único:

Art. 1º
.....

“Parágrafo Único: O valor do crédito extraordinário aberto por esta medida provisória deverá ser destinado inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus já atingiu patamares assustadores em número de infecções e de mortes causadas pelo Covid-19. No Brasil, cresce o número de infectados, de modo que medidas urgentes são necessárias para a contenção da pandemia e para minimizar seus terríveis efeitos sobre a economia nacional.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos com alto grau de vulnerabilidade tenham apoio governamental para manter o atendimento durante esse período difícil que o País está enfrentando. Por isso, entendo como providência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

importante e inadiável a transferência de recursos do crédito extraordinário aberto através dessa da Medida Provisória nº 953, de 2020, às entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Único de Assistência Social a fim de garantir a continuidade dos serviços durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia. Ao contrário, os cidadãos mais vulneráveis da nossa sociedade poderão ficar ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que tais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

Por isso, na certeza de proteger os brasileiros que mais necessitam, peço a aprovação da presente emenda para que as entidades sem fins lucrativos citadas tenham capacidade de dar continuidade às suas atividades assistenciais.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA